DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4157/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8600/2014
PROTOCOLO	: 1499020
ÓRGÃO	:CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	:ILSON PERES DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2013-2014) DAVID MOURA DE OLINDO (PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2015-2016) JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH (PRESIDENTE DA CÂMARA EM 2017-2018)
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO N. 02/2014
CONTRATADO	:INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 01/2014
OBJETO	:LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, ABRANGENDO A INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL; RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA WEB; GERENCIAMENTO DOS PROCESSOS DO LEGISLATIVO E LEIS NA WEB.
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio da modalidade Convite n. 01/2014, da celebração do **Contrato n. 2/2014** (pç. 18 fls. 218-224), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, tendo por objeto licenciamento temporário de utilização de programas de informática, abrangendo a instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária e contábil; recursos humanos e folha de pagamento; portal da transparência web; gerenciamento dos processos do legislativo e leis na web, bem como da execução financeira da contratação.

Neste momento, examina-se a **regularidade da execução do contrato n. 02/2014.**

Quanto ao **procedimento licitatório** e a **formalização contratual** celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela REGULARIDADE, conforme **Acórdão n. 1188/2015** (pç. 29, fls. 109-111).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) em sua análise **ANA – 1ICE – 137/2018** (pç. 52 fls. 198-201), conforme segue:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> Irregularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 13603/2018** (pç. 53, fl. 202-204) opinando nos seguintes termos:

> I – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato nº 2/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
>
> II – pela aplicação de multa aos responsáveis, por infração à norma legal, em razão do não cumprimento ao § 3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988, aos incisos III, IV e V do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995, com lastro nos incisos I, IV e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução do Contrato Administrativo n. 2/2014 ressalto que, o **procedimento licitatório** e a **formalização contratual** celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela REGULARIDADE, conforme Acórdão n. 1188/2015. (pç. 29, fls. 109-111).

Observo que, no decorrer da análise, os jurisdicionados foram intimados para apresentarem documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades apon-

tadas, necessários ao exame da matéria, por meio das INT 17608/2017, 17609/2017 e 17610/2017 (pç. 38-40, fls. 127-135).

Os jurisdicionados Sr. Ilson Peres de Souza e Sr. Jean Cezar França de Nazareth compareceram aos autos trazendo informações a respeito das respectivas intimações. (pç. 48 e 50, fls. 143-146 e 148-196)

Verifico, conforme Despacho- DSP – 1ICE – 63708/2017 que, o prazo assinalado ao intimado Sr. David Moura de Olindo decorreu sem qualquer manifestação, de acordo com as regras do art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, § 2º, I, e 110, § 1º, do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 02/2014**, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATAÇÃO

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N.	**Data**	**Valor**	**Fl.**	**N.**	**Data**	**Valor**	**Fl.**	**N.**	**Data**	**Valor**	**Fl.**
140	18/03/14	70.000,00	86	3542	24/03/14	7.000,00	175	180	24/03/14	7.000,00	164
				3564	14/04/14	7.000,00	177	221	22/04/14	7.000,00	163
				3593	16/05/14	7.000,00	179	301	20/05/14	7.000,00	162
				3639	16/06/14	7.000,00	181	388	20/06/14	7.000,00	161
				3677	16/07/14	7.000,00	183	454	17/07/14	7.000,00	160
				3716	18/08/14	7.000,00	185	506	20/08/14	7.000,00	159
				3758	18/09/14	7.000,00	187	599	24/09/14	7.000,00	158
				22	17/10/14	7.000,00	189	651	20/10/14	7.000,00	157
				69	14/11/14	7.000,00	191	750	21/11/14	7.000,00	156
				112	04/12/14	7.000,00	193	784	05/12/14	7.000,00	155
Total		R$ 70.000,00		Total		R$ 70.000,00		Total		R$ 70.000,00	

*comprovantes de depósitos bancários (Pç. n. 50, fls. 165-174)

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 70.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	**R$ 70.000,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 70.000,00**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 70.000,00**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que fora realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, mas, ressalto que, continuam ausentes nos autos os documentos inerentes à execução financeira, conforme abaixo:

1. Falta da apresentação das certidões negativas de débito com o FGTS, INSS, de regularidade fiscal e trabalhista.

Sabe-se que durante todo o período de celebração e execução do contrato faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação de acordo com o artigo 55, XIII da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a manutenção de todas as condições de habilitação durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe.

A ausência das referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta da Administração Pública conferir se a empresa está apta ou não a prestar serviços a entidades ou órgãos públicos.

Ante ao exposto, acompanho a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **execução contratual** do Contrato Administrativo n. 2/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II - a **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Ilson Peres de Souza - CPF: 272.463.371-72,** Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia a época dos fatos, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

III – a **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFCP